



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000233-37.2016.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA (120))

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
IMPETRANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ - OAB: DF0038464
AUTORIDADE COATORA: JUIZ FERNANDO GABRIELLE BERNARDES

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (OJ nº 92 da egr. SBDI-1 do c. TST)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Fernando Gabriele Bernardes, praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000538-52.2016.5.10.0022, consistente em decisão que fixou data para realização de audiência.

Os autos vieram a mim por força da prevenção evidenciada em face do anterior *mandamus* autuado sob o nº 0000226-45.2016.5.10.0000, que extingui sem resolução de mérito (ID 4096833).

Por meio da decisão de ID 83e91bf, indeferi a liminar, por meio da qual o impetrante requereu a suspensão do ato impugnado.

A autoridade coatora prestou as informações de ID 270bdc8.

O segundo litisconsorte ofereceu a peça de contestação de ID 6f26a0d e o primeiro litisconsorte permaneceu silente, conforme certidão de ID fd99df3.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer "pela admissão do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da ordem" (ID 1998465).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, direcionando-o contra ato do Exmo. Juiz da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Fernando Gabriele Bernardes, praticado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0000538-52.2016.5.10.0022.

O impetrante noticia que em decisão proferida na data de **12.05.2016** (ID 7be9dca), a autoridade coatora autorizou o seu ingresso no feito como litisconsorte facultativo e designou "audiência de conciliação ou justificação prévia a partir das 15:00 horas do dia **13.05.2016**" (destaquei).

O ato impugnado por meio do presente *mandamus* consiste nessa decisão que designou audiência para o dia 13.05.2016.

Aduz o impetrante que não foi regularmente citado para a audiência designada para o dia 13.05.2016, motivo pelo qual não se fez presente a esse ato processual, conforme consignado na respectiva ata (ID b39b059). Destaca que nessa assentada sofreu graves prejuízos, porquanto, segundo alega, "foi punido com a declaração de inelegibilidade" para exercer cargo na diretoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, entidade que figura neste *mandamus* como litisconsorte.

Sustenta a existência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, assim, requer que a referida audiência seja declarada nula e que seja determinada "nova audiência com a presença de todas as partes da lide".

Ocorre, todavia, que o ato impugnado, consistente na designação de "audiência de conciliação ou justificação prévia", representa decisão de natureza interlocutória, que poderá ser atacada pela parte interessada no momento da interposição do recurso direcionado contra a decisão de mérito a ser proferida naquela ação.

Por essa razão, a pretensão do impetrante não encontra guarida em sede de mandado de segurança, porquanto esbarra no impeditivo constante do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, que impede impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que possa ser modificada por recurso próprio.

De fato, conforme se verifica dos autos, a autoridade coatora designou a audiência (ato impugnado) na mesma oportunidade em que decidiu a tutela de urgência requerida naquela ação (ID 7be9dca).

Ocorre que a audiência então designada (ato impugnado) tinha a mera finalidade de

buscar a "conciliação ou justificação prévia", conforme expressamente consignado na decisão que julgou a tutela antecipada referida.

Realizada a audiência à qual o ora impetrante não compareceu, conforme ata de ID b39b059, a autoridade coatora determinou "a inclusão do feito em pauta para audiência inaugural, notificando-se as partes".

A partir daí, inicia-se efetivamente a fase de instrução processual, abrindo-se a oportunidade para o ora impetrante, na audiência inaugural referida, consignar os seus protestos contra a designação da audiência à qual não se fez presente (ato ora impugnado). Além disso, na qualidade de litisconsorte poderá deduzir, naqueles autos, as suas razões de inconformismo em face desse mesmo ato, o que, a toda evidência, será objeto de análise em sentença e, eventualmente, devolvido ao Tribunal em sede de recurso ordinário.

A toda evidência, incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 92 da egr. SBDI-1 do c. TST, do seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (OJ nº 92 da egr. SBDI-1 do c. TST)

Nesse sentido, aliás, vem se posicionando o c. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE NA ELISÃO DOS EFEITOS DA REVELIA E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. Existindo medida processual própria para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido." (TST-RO-5134-44.2015.5.15.0000; Rel. Min. Maria Helena Mallmann; Julgado em 16.02.2016)

Por tais razões, não admito o presente mandado de segurança, por incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 485 do NCPC.

Conclusão

Pelo exposto, não admito o presente mandado de segurança, por incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 485 do NCPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, aquelas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dado à causa na inicial e esses no importe de 15% sobre o mesmo valor dado à causa na exordial, dos quais fica dispensado ante os benefícios da gratuidade de justiça ora deferidos.

Dê-se imediata ciência desta decisão à autoridade coatora.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Componentes da egr. 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em não admitir a ação, por incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 485 do NCPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, aquelas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dado à causa na inicial e esses no importe de 15% sobre o mesmo valor dado à causa na exordial, dos quais fica dispensado ante os benefícios da gratuidade de justiça ora deferidos, tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Dê-se imediata ciência desta decisão à autoridade coatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de novembro d 2016.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho
Relatora